



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03471/16**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Interessado (a): Maria Adália do Carmo Rodrigues

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinar prazo.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00149/16**

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **03471/16**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 13 de setembro de 2016**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03471/16**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao (a) Sr (a). Maria Adália do Carmo Rodrigues, ocupante do cargo de Regente de Ensino, matrícula nº 020.370-0, com lotação na Secretaria da Educação do Município de Queimadas/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para que faça retornar a servidora ao seu antigo cargo, até que complete a idade de 50 anos e faça jus à aposentadoria pela regra do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88, o que garante integralidade e a paridade dos proventos.

Após citação da autoridade responsável, o Presidente do Instituto previdenciário anexou aos autos sua defesa justificando que a aposentadoria da ex-servidora com a redução de idade, pode ser enquadrada na regra do art. 3º da 47/05, entretanto para a classe de professores já existe uma regra especial, mas ela teria de ter no mínimo 50 anos de idade e pela regra do art. 3º da 47/05 a idade mínima exigida é 55 anos de idade, com possibilidade de redução a partir de um tempo de contribuição superior ao exigido (30) anos. No momento a ex-servidora ainda vai completar 49 anos de idade, portanto, precisa permanecer no serviço ativo contribuir para previdência até atingir a idade limite de 50 anos.

A Auditoria não acatou defesa apresentada pelo gestor previdenciário mantendo as inconformidades apontadas no relatório inicial, sugerindo baixa de resolução ao Instituto previdenciário no sentido de atender a solicitação da Auditoria para que se possa emitir o relatório conclusivo.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela baixa de resolução assinando prazo para que o gestor responsável adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, à luz do exposto pela Auditoria em seus Relatórios.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03471/16**

Do exame realizado, verifica-se que se faz necessária assinação de prazo para que o gestor do Instituto Previdenciário de Queimadas restabeleça a legalidade do ato aposentatório, conforme relatório da Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

**João Pessoa, 13 de setembro de 2016**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 10:10



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Setembro de 2016 às 11:48



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 09:53



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO